

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra.)

Modifica os artigos 4º-A e 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º-A e 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A.....

§ 10. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União, do Estado ou do Distrito Federal:

....." (NR)

"Art. 7º

I - a perda, em favor da União - e dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....
§1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222631802900>

* C D 2 2 2 6 3 1 8 0 2 9 0 0 *

quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva corrigir omissão involuntária do legislador quando da alteração da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores) pela Lei nº 12.683, de 2012, ao deixar de prever expressamente que as medidas previstas nos seus artigos 4º-A e 7º seriam igualmente aplicáveis ao Distrito Federal.

Embora a citada omissão possa ser facilmente suprida pela aplicação de regras de hermenêutica, compreende-se que a sua correção por meio do presente projeto de lei representa inequívoco prestígio ao princípio da segurança jurídica que deve nortear as ações dos entes federativos e de suas instituições.

Assim, sendo, a fim de extirpar tal incongruência do sistema, se faz necessária a alteração legislativa, estabelecendo de maneira expressa o Distrito Federal como destinatário do perdimento de bens, direitos e valores, como efeito da condenação por crimes de lavagem de dinheiro.

Certamente que a aprovação da matéria ora proposta representará um significativo passo para o aperfeiçoamento das instituições do Distrito Federal para o combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para viabilizar a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222631802900>



* C D 2 2 2 6 3 1 8 0 2 9 0 0 *

Deputada

Apresentação: 02/05/2022 12:15 - Mesa

PL n.1085/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222631802900>



* C D 2 2 2 6 3 1 8 0 2 9 0 0 *